

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Juvêncio Borges Silva; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-717-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Diante do êxito dos cinco eventos virtuais anteriormente realizados, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI – manteve, no primeiro semestre de 2023, o sexto evento do gênero, que teve como temática principal “Direito e Políticas Públicas na era Digital”. E foi, como uma das salas temáticas desse evento, que o Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” reuniu-se para a discussão de assuntos ecléticos orientadores da efetivação dos direitos sociais pelo estado, com proposição de políticas públicas assertivas, condizentes com os atuais anseios da sociedade brasileira. Foram os seguintes, por título, autores e síntese, os textos debatidos no âmbito do GT:

-1. “Nudge: Paternalismo libertário e tomada de decisão em políticas públicas”, de Daniela Gonçalves de Carvalho. No trabalho, a autora traz ao leitor uma abordagem sobre Análise Econômica do Direito, AED, e Políticas Públicas. Discorre que ao direito falta uma metodologia concreta e científica para o estudo de políticas públicas, sendo comum utilizar-se métodos da gestão pública ou da ciência política. A AED, além de propiciar um método empírico unindo métodos de economia e conceitos jurídicos, traz diversas ferramentas interessantes dentro da economia comportamental. Por isso, demonstra que a utilização dos instrumentos fornecidos pela economia comportamental em políticas públicas, é capaz de promover inclusão do cidadão nas decisões através de um “empurrãozinho” do paternalismo libertário, aumentando a potencial eficiência. No estudo, a autora propõe o uso da criatividade do gestor tomador de decisões em políticas públicas aliada à coragem de inovar, com vistas ao cumprimento das missões constitucionais do Estado através de políticas públicas. Traz-se, então, com base nos ensinamentos de Cass Sunstein e Richard Thaler, em sua obra Nudge, vencedora do prêmio Nobel de Economia no ano de 2017, o Nudge como sugestão. A cabo, demonstra casos de sucesso da utilização desse instrumento mundo afora, apresentando ao leitor este verdadeiro mecanismo de gestão.

2 - “Dos impactos da automação decorrente da inteligência artificial nos países periféricos: necessidade da adoção de políticas públicas visando garantir o direito fundamental de proteção da pessoa humana face à automação”, de Leonardo Santos Bomediano Nogueira e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya. No texto, os autores trazem uma reflexão sobre os impactos da automação decorrente da inteligência artificial sobre o trabalho humano, com foco nos países periféricos. O objetivo é demonstrar que a inteligência artificial mudou o paradigma da automação, tendo o potencial de impactar de forma significativa o mundo do

trabalho nos próximos anos e décadas. Assim, considerando que a pessoa humana possui um direito fundamental em face do processo de automação, devem os Estados Nacionais adotarem políticas públicas que protejam os trabalhadores atingidos por esse processo tecnológico. Nos países periféricos, onde a situação econômica e social da população é mais aguda, a adoção de políticas públicas deve ser mais agressiva. Assim, os países periféricos não devem adotar políticas públicas visando a mera requalificação dos trabalhadores atingidos pelo processo de automação decorrente da inteligência artificial, mas pensar na adoção de uma renda universal, direcionada principalmente para a população que não consiga se requalificar. As soluções para os problemas advindos deste novo processo de automação, devem ser pensadas e estruturadas de acordo com as realidades locais, principalmente a fim de dar efetiva segurança as pessoas impactadas. Para tanto, o artigo adotou o método hipotético-dedutivo, utilizando-se de livros e artigos científicos produzidos no Brasil.

3 - “Do constitucionalismo contemporâneo às políticas públicas: uma análise acerca da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho”, de Platon Teixeira de Azevedo Neto e Dyeire Nayara Garcia Manjela. No artigo, os autores propõem discutir a efetivação do direito de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, abordando questões relacionadas ao constitucionalismo contemporâneo, espetacularização dos direitos constitucionais e políticas públicas. Para tanto, valendo-se da perspectiva crítica do constitucionalismo contemporâneo e do modelo dialógico da Administração Pública, examinam possíveis falhas de monitoramento das políticas de inclusão e ineficiência dos meios de controle jurídico-constitucional de políticas públicas. Também se propõe ao estudo dos mecanismos de diálogo participativo na atuação administrativa. Como resultado, o estudo aponta para a necessidade de articulação entre a política pública que estabelece quotas a serem cumpridas pela unidade empregadora, e a política de indução que consolida a rede de apoios aos envolvidos. Referida interseccionalidade fortalece ambos os programas de inclusão, o que promove o arrefecimento da judicialização dos direitos sociais dado a sua substituição pela tomada de decisão compartilhada em espaços públicos que deve favorecer a democracia. Pretende-se, com o estudo, contribuir para a reflexão acerca da abordagem crítica dos direitos constitucionais, notadamente, no que se refere à necessidade de monitoramento das políticas de inclusão e a eficiência dos meios de controle jurídico-constitucional de políticas públicas. Além disso, propõe-se mecanismos de diálogo participativo na atuação administrativa de modo a auxiliar na efetivação dos direitos sociais e promover a democracia.

4 - “Direito à educação de qualidade voltado às pessoas com transtorno do espectro autista”, de Ricardo da Silveira e Silva e Gustavo Henrique Silva Pinto. Trata-se de trabalho que tematiza o teor da legislação vigente acerca do direito à educação das pessoas com transtorno

do espectro autista à luz da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, valendo-se do método hipotético-dedutivo, e, como técnica de pesquisa, do estudo doutrinário e documental pertinente à matéria. Tem como objetivo a análise do estado atual do conhecimento acerca da necessidade de ofertar educação de qualidade às pessoas com autismo, considerando ser este um direito fundamental e precursor da dignidade da pessoa humana. Ainda, o objetivo geral do estudo é demonstrar a educação de qualidade como um direito fundamental, inerente à personalidade, garantidor da dignidade humana. O escopo específico do trabalho é identificar os direitos positivados que garantem às pessoas com autismo o acesso à educação de qualidade e continuada, bem como demonstrar o dever do Estado, da família e da sociedade de promovê-la.

5 - “Corrupção institucional no Judiciário: apontamentos sobre políticas públicas e a Lei de Abuso de Autoridade”, de Nélia Mara Fleury e Andrea Abrahão Costa. As autoras discorrem no texto que uma administração estatal eficaz é um desafio robusto para qualquer Estado e também para o brasileiro, diante das disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Nesse sentido, quando questões sociais e políticas como a corrupção, especialmente a institucional, são atreladas a órgãos públicos, ameaçam o regular funcionamento dos Poderes. O objetivo do artigo é abarcar como a corrupção pode interferir nos deveres dos agentes públicos, no âmbito do Judiciário, e na entrega do resultado esperado para a coletividade. Além disso, espera-se contribuir com a discussão no que tange à corrupção e as possíveis políticas públicas de enfrentamento, lançando luz às patologias corruptivas e relacionando o fenômeno corrupção com a abordagem de Direito e Políticas Públicas (DPP), tendo como instrumento de análise a Lei de Abuso de Autoridade. A metodologia abordada é exploratória, com a pretensão de analisar – utilizando-se do método dedutivo –, a inserção de problemáticas que envolvem a corrupção institucional na agenda política (agenda setting), e como o monitoramento dessas políticas públicas é realizado, inclusive a que se manifesta sobre a forma de abuso de autoridade no Brasil, por meio da Lei n. 13.869/2019.

6 - “Democracia e poder de interferência da mídia no processo de argumentação pública”, de Thaís Rodrigues de Chaves e Neuro José Zambam. No trabalho que ora se apresenta, os autores tratam das formas de interferência da mídia no processo de argumentação pública e destacam seus efeitos nocivos à sociedade, quando produzida a informação em desconexão com a verdade, impedindo desta forma a evolução da democracia. As mídias, quando cumprem o seu papel de informar com integridade e transparência, são importantes ferramentas para o fortalecimento da democracia e elaboração de políticas públicas que visam beneficiar a equidade social, especialmente, corrigindo as desigualdades injustas por meio da promoção dos menos favorecidos. Para tanto, o estudo adotou como metodologia

uma abordagem dedutiva a partir de referências bibliográficas de Amartya Sen. Ao fim, foi possível identificar ao menos oito técnicas de manipulação da informação utilizadas pelas mídias que, uma vez distorcendo a realidade de fatos noticiados, acabam por influenciar a formação da opinião popular e interferem na argumentação pública, com isso influenciando também as decisões da população e, por conseguinte, ditando rumos diversos para a condução de políticas públicas.

7 - “Controle social das políticas públicas na educação inclusiva: uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6590”, de Flávia De Paiva Medeiros De Oliveira e Drielly Cinthya Alves Nogueira. No texto, as autoras sustentam que as políticas públicas no âmbito da educação inclusiva serão indispensáveis para combater processos de marginalização e discriminação de grupos tradicionalmente excluídos do contexto educacional. Deste modo, procedeu-se à análise do papel do controle social na ADI 6.590, relacionada ao Decreto n.º 10.502/2020, que instituiu uma nova Política Nacional de Educação Especial, visto que tal dispositivo reverberaria em políticas públicas na área. Assim, o artigo objetiva analisar a influência do controle social, no contexto da ADI 6.590, nas políticas públicas de educação inclusiva. A pesquisa, de natureza qualitativa, utilizou o método dedutivo de caráter descritivo, através da análise de produção acadêmica, documental e legislação referente à temática abordada. Por fim, as autoras concluem que o controle social, no âmbito da educação inclusiva, demonstra ser instrumento relevante no processo de formulação, implantação e avaliação de políticas públicas e a sua utilização promove a participação da sociedade nas ações do governo.

8 - “As plataformas de mídias sociais e o enfrentamento da desinformação: um ensaio sobre a regulamentação e as políticas públicas como alternativas”, dos autores Oniye Nashara Siqueira, José Antônio de Faria Martos e Lauro Mens de Mello. Defendem os autores que o crescimento e a disseminação exponenciais das plataformas de mídias sociais, entendidas como as estruturas de intermediação de conteúdo online entre interessados, têm proporcionado a expressiva modificação da experiência social no Brasil. A carência regulatória, até então decorrente da política excepcionalista de não intervenção no ciberespaço permitiu que estes espaços se tornassem um campo fértil para a propagação de desinformação, discursos de ódio e outros conteúdos ilícitos. Com isso, desenvolve-se no trabalho a discussão sobre a necessidade de interferência estatal nas mídias sociais, a fim de regulamentar sua atuação e proporcionar, com isso, a criação de um espaço plural, democrático e informativo. Aborda-se inicialmente o funcionamento dos algoritmos utilizados pelas plataformas, buscando esclarecer o modo como a desinformação influencia a sociedade e é um malefício a ser combatido pelo Estado, para, posteriormente, apontar as áreas passíveis de regulamentação. Traz-se, ainda, como alternativa a concepção de políticas

públicas, especialmente voltadas à alfabetização midiática da população, e sua passível contribuição para o enfrentamento da desinformação como uma problemática multifacetária. Para tanto, aplicou-se o método de abordagem dialético-jurídica, associado à pesquisa bibliográfica, concluindo que o combate à desinformação é uma pauta que exacerba o âmbito privado das plataformas, interferindo diretamente em diversas áreas da sociedade, sendo, portanto, matéria a ser tratada pelo estado por meio de regulamentação e de políticas públicas.

9. "Aplicação da teoria gerencialista utilizando os honorários advocatícios sucumbenciais na gestão da procuradoria do município de Itapema/SC", dos autores Marcos Vinícius Viana da Silva, Patrick Sena Sant Ana e Jose Everton da Silva. O artigo propõe analisar a aplicação da teoria gerencialista no Brasil que se seguiu ao fim do Estado de Bem-estar Social, consistente na aplicação das diretrizes do universo privado na esfera pública, importando as medidas que não contrariem os princípios da administração pública. A pesquisa teve, portanto, o objetivo de verificar se a divisão dos honorários sucumbências pelos procuradores municipais pode melhorar o desempenho da procuradoria, promovendo para tanto uma pesquisa de natureza qualitativa com os procuradores. Para atingir esse objetivo promoveu-se inicialmente a conceituação da teoria gerencialista e sua aplicação, abordando em sequência os honorários sucumbências, sua divisão e a discussão envolvendo o Supremo Tribunal Federal, quando da aplicação da legislação junto as procuradorias municipais. Na terça parte da pesquisa analisou-se especificamente o município de Itapema em Santa Catarina, expondo quais foram os ganhos para a procuradoria e municipalidade com a implementação do rateio dos honorários sucumbências, concluindo que a divisão dos honorários sucumbências pode ser considerado como reflexo da teoria gerencialista, e ainda, que sua implementação foi benéfica não apenas ao procuradores, mas como ao município e seus cidadãos. Informa-se ainda, que a metodologia empregada na presente pesquisa foi a dedutiva, através da revisão bibliográfica e documental sobre o tema, além da execução de estudo de caso, com análise qualitativa na coleta e tratamento dos dados.

10. "A Reserva do possível e a entrega judicial do medicamento zolgensma: uma análise de decisões do Supremo Tribunal Federal", de autoria de Luiz Fernando Mendes de Almeida. O artigo teve como objetivo analisar a razoabilidade do fornecimento pela administração pública do medicamento Zolgensma, conhecido como o medicamento mais caro do mundo, para tratamento da AME (atrofia muscular espinhal), até então incurável, tendo em vista o elevado número de pessoas necessitadas de prestação de serviços de saúde na rede pública. Discutiu-se a teoria da reserva do possível, argumento defensivo comumente utilizado pela Fazenda Pública em processos judiciais que determinam a realização de políticas públicas e seu cabimento em casos como do fornecimento do Zolgensma. Conclui-se que não obstante o fato de que as decisões judiciais devem ser cumpridas e o Estado deve atuar para garantir que

os direitos sociais sejam efetivados, a reserva do possível deve voltar a fazer parte das decisões judiciais, no aspecto de ser conferido aos Poderes legitimados o pleno exercício de suas competências.

11. "Análise filosófica de políticas públicas sob a ótica do direito ao desenvolvimento na concepção rawlsiana e seniana", de autoria de Daniel de Almeida Alves e Lucas Catib De Laurentiis. O artigo objetivou demonstrar a ineficiência de fórmulas prontas para elaboração de possíveis políticas públicas bem como desconstruir a ideia de políticas públicas que sejam calcadas em critérios estritamente econômicos, uma vez que a análise e aplicação de uma determinada política pública depende de aspectos atrelados à avaliação e à eficiência para que se almeje ao objetivo do direito ao desenvolvimento. Desta maneira, o artigo procedeu a uma reflexão filosófica por intermédio da justiça distributiva e nas instituições básicas da sociedade ao perscrutar de quais seriam os princípios de justiça que seriam aplicados em um Estado Moderno e os seus ideais de instituições, sem descuidar das doutrinas do utilitarismo, perfeccionismo e intuicionismo, concluindo que possíveis políticas públicas que possuam como objetivo o direito fundamental ao desenvolvimento não podem prescindir da instrumentalização das concepções filosóficas de John Rawls e Amartya Sen, de vez que podem fornecer aportes epistemológicos importantes para a elaboração de políticas públicas mais eficientes no que se refere à realização do direito ao desenvolvimento em seu sentido pleno.

12. "Análise econômica das cotas raciais para negros previstas no artigo 3º da Lei n. 12.711/2012", de autoria de José Mario Macedo Pereira Hauare e Claudia Maria Barbosa. O artigo tem como objetivo analisar se o disposto no artigo 3º da Lei n. 12.711/2012 está cumprindo com o objetivo de ampliar o acesso a pessoas autodeclaradas negras ou pretas, pardas e indígenas ao sistema público de ensino. Para tanto, primeiramente fez-se um breve histórico da análise econômica do direito, em especial, a teoria de North e de Williamson. Na sequência tratou-se o tema do racismo e da escravidão e como esses fatores moldaram a situação social do negro e da negra do Brasil. Em seguida, foram trazidos dados relativos à condição do negro na sociedade brasileira. Por fim, com base na análise econômica do direito, foram apresentados dados preliminares que revelam resultados positivos da lei, além de que é necessário criar mecanismos para que esse permaneça e se forme nela também, de forma que a realidade social não seja mais conduzida pelo racismo. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica.

13. "A reinserção dos trabalhadores resgatados do trabalho análogo ao escravo e a capabilities approach de Amartya Sen", de autoria de Ana Carolina Mendes de Albuquerque, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. O artigo objetiva discutir se a política pública de

reinserção dos resgatados do trabalho em condições análogas às de escravo, proposta pelo Movimento Ação Integrada (MAI), pode ser considerada uma forma de concretização da capabilities approach de Amartya Sen, ao buscar inseri-los no mercado de trabalho formal e decente, em atividades compatíveis com suas individualidades. Para tanto, primeiramente, descreveu-se as medidas adotadas pelo estado brasileiro para a reinserção dos resgatados e as dificuldades que comprometem a sua efetividade, entendida como a capacidade de promover os resultados pretendidos. A partir desse contexto, analisou-se como a teoria da capabilities approach de Amartya Sen pode contribuir para a implantação de políticas aptas a superar as dificuldades para a inserção ou a reinserção no mercado de pessoas resgatadas de trabalho forçado. Por fim, buscou-se perquirir se a política pública proposta pelo MAI pode ser considerada como uma forma de concretização da teoria de Sen. A pesquisa foi descritiva, com a colheita de dados e de informações em documentos oficiais e consulta à doutrina especializada, a textos acadêmicos e à legislação aplicável.

14. "A participação como lugar de proteção: da inovação social para construção de comunidades imaginadas", de autoria de Luciana Neves Gluck Paul e Fernanda Jorge Sequeira. O artigo analisa a gestão descentralizada de fundos ambientais e a participação das comunidades do entorno de grandes empreendimentos ou afetadas por eventos climáticos nas deliberações/ decisões sobre a alocação e execução de tais recursos. O método consistiu em revisão bibliográfica sobre o assunto, com análise dedutiva e qualitativa a fim de avaliar quais seriam os parâmetros mínimos que devem ser observados como forma de garantir uma efetiva participação das comunidades afetadas em prol da construção de uma democracia socioambiental, em que os diálogos e os locais de "fala e escuta" estejam atentas ao "mundo da vida" de acordo com a matriz do sociólogo Jürgen Habermas, como forma de solução de conflitos coletivos.

15. "A participação cidadã em observatórios sociais como propulsora do desenvolvimento econômico", de autoria de Henrique Lacerda Nieddermeyer , Debora Loosli Massarollo Otoboni e Daniela Ramos Marinho Gomes. O artigo analisa a participação cidadã em observatórios sociais como mecanismo e fonte propulsora do desenvolvimento econômico no país. Constata que os Observatórios Sociais surgiram na década de 1990, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em seguida considera que Isso foi possível por meio das novas leis de acesso à informação, da criação dos Conselhos Gestores das Políticas Públicas e dos mecanismos de participação nos Planos Diretores Municipais. Na sequência afirma e descreve que o Observatório Social destaca-se como uma associação não-governamental formada por voluntários apolíticos sem vínculo com a gestão pública municipal e câmara e que o trabalho dos voluntários em tais organizações consiste em monitorar a produção legislativa, difundir a educação fiscal e realizar o acompanhamento dos recursos públicos

municipais. Conclui que com o progresso na tecnologia, sobretudo com as redes sociais, a participação cidadã tem se mostrado cada vez mais presentes e o gestor tende a ficar mais atento em como tornar essa colaboração positiva e eficiente para seu município. Este artigo tem como objetivo destacar a importância da participação cidadã por meio dos Observatórios Sociais e seus benefícios financeiros. O estudo baseou-se em uma pesquisa exploratória, com análise bibliográfica a partir de coleta de dados em material científico atualizado sobre o tema.

16. "A não priorização do saneamento básico na formação da agenda de políticas públicas no Brasil", de autoria de Marcos André Alamy e Paulo Afonso Cavichioli Carmona. O artigo teve como objetivo apresentar aspectos controversos e incontroversos que permeiam a definição da agenda de políticas públicas no Brasil, demonstrando a ausência de priorização da universalização do acesso ao saneamento básico. Constatou-se que a omissão governamental pode ser percebida em indicadores e no não atingimento de metas. Primeiramente são apresentadas as fragilidades presentes no processo de definição da agenda de políticas públicas. Na sequência, é abordado o fracasso no acesso universal ao saneamento básico em decorrência da não priorização dos serviços na agenda governamental brasileira. O último tópico, a agenda político-eleitoral é evidenciada como causa direta da postergação na adoção de medidas eficazes para solução dos problemas relacionados ao saneamento básico. Conclui-se que: 1) a edição e reedição de "marcos legais", por si só, não implica em solução para a questão do acesso universal ao saneamento básico; 2) a persistência de inúmeros lixões e a pequena alocação de recursos destinados ao saneamento no Orçamento Geral da União, levam a baixa expectativa quanto à eficácia das novas diretrizes legais. 3) a relevância do estudo está ligada à necessidade de se repensar a agenda da política de saneamento básico no Brasil e, principalmente, de se adotar medidas efetivas condizentes com a modernidade da legislação. Foi utilizada a pesquisa exploratória de caráter teórico com privilégio da análise de conteúdo dos textos legais e doutrinários.

17. "A inclusão da pessoa com deficiência ao ambiente artificial e cultural", de autoria de Cristina Veloso De Castro, Renata Aparecida Follone e Rubia Spirandelli Rodrigues. O artigo considera que o meio ambiente pode ser traduzido em diferentes espécies, em razão das suas características devendo ser identificado como um meio que gere um ambiente para a vida em sociedade. Considera também que os avanços nas legislações sobre o tema, tem possibilitado um olhar mais claro da sociedade atual sobre as minorias. Na sequência o artigo analisa que o grande desafio a todos que integram esse meio como os setores público e privado e a sociedade em geral, no intuito de eliminar barreiras para a efetivação da acessibilidade, que essa deve promover a integração social plena da pessoa com deficiência, pois ao limitar ou excluir determinado usuário deixa de cumprir parte da função social e dos

direitos garantidos pela Constituição Federal para tutelar uma vida saudável com a finalidade de proteger o meio ambiente artificial em benefício da coletividade como um todo. Conclui que o meio ambiente urbano não pode ser classificado apenas como artificial, mas o tem em sua composição e, ainda, ter-se como objetivo a construção de uma “cultura de acessibilidade” e a remoção de barreiras ambientais básicas e a implementação de políticas públicas efetivas, que traduzam no respeito das diferenças, é um incluir sem excluir.

18. "A lei geral de proteção de dados (LGPD) e a inteligência artificial como ferramentas de combate à violência doméstica, familiar e de gênero" de autoria de Patricia Da Conceicao Santos e Senivaldo Dos Reis Junior. O artigo aborda a aplicação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o seu uso no auxílio ao combate à violência doméstica, familiar e de gênero, prevista na Lei n. 11.340 /2006. Foram discutidos os benefícios da IA no Poder Judiciário, sua aplicação na análise de jurisprudência e na comunicação com os cidadãos. Além disso, serão explorados os princípios da LGPD e as obrigações que ela cria para as instituições públicas e privadas que lidam com dados pessoais. Foi apresentado como a decisão da LGPD pode auxiliar no combate à violência doméstica, familiar e de gênero, protegendo a privacidade das vítimas e contribuindo para a punição dos agressores. Por fim, foram abordadas as possibilidades de aplicação da IA no combate à violência doméstica, familiar e de gênero, que deve ser considerada como um questão social e não penal, ante os impactos causados em diversos ramos da sociedade.

19. "A (Re)estruturação do serviço família acolhedora de São José dos Pinhais/PR a partir de técnicas processuais estruturais", de autoria de Antônio César Bochenek e Pâmela Hamerschmidt. O artigo tratou, indiscutivelmente, de um tema que precisamos debelar e que é essa situação gravíssima ainda existente sobre a demanda e o funcionamento acerca de famílias acolhedoras, apesar dos avanços da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do adolescente. Enfim, as especificidades dos casos em São José dos Pinhais exigem, pois, uma ação reparadora direta.

20. "A atividade Minerária em Belo Horizonte: Percurso histórico, legislação de concessão de Lavra e proposta de ensino acerca da mineração nas Escolas Públicas", de autoria de Leonardo Vinícius Xavier de Souza e Simara Aparecida Ribeiro Januário. A referida pesquisa apresentou um tema próprio às características históricas da mineração em Minas Gerais. E assim inovou ao ressaltar a presença de uma certa estigmatização dessa atividade no imaginário coletivo, afastando até mesmo o carácter social do mesmo.

21. "A Educação Inclusiva no Estado Constitucional Dirigente: Problematicidades no Decreto Federal número 10502/2020". De autoria Rodrigo Bastos de Araújo e Matheus Martins de Oliveira. Tratou-se de um trabalho que visou o aprofundamento do ordenamento jurídico Pátrio para com o Direito Fundamental social à educação inclusiva de pessoas com deficiência - PCD`S, conforme a CRFB de 1988 e tomando-se em conta o Neoconstitucionalismo, como possibilidade de avanço nessa proteção inclusiva e acolhedora.

22. "A conceitualização normativa de Trabalho análogo ao de Escravo e seus impactos nas Políticas Públicas", de autoria de Arianne Albuquerque de Lima Oliveira e Ana Paula de Oliveira Sciammarella, O artigo propõe um debate sobre a conceitualização normativa do trabalho escravo contemporâneo, com base na análise dos projetos de lei que visam modificar o atual conceito previsto no art. 149 do Código Penal, o qual prevê que trabalho análogo ao de escravo pode se dar a partir de: trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e /ou condições degradantes de trabalho. Trata-se de cuidar de não se reduzir os preceitos assegurados no art. 149 do Código Penal.

23. "A efetivação dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, por meio da implantação de Políticas Públicas", de autoria de Anna Carolina Cudzynowski e Jorge Shiguemitsu Fujita. O trabalho visou realizar uma análise acerca da inequívoca validação dos Direitos Fundamentais (Direitos estes amplamente consagrados na Carta Magna, no Título II - Direitos e Garantias Fundamentais), por intermédio da adoção e implementação de políticas públicas que objetivam, sobremaneira, a eliminação das desigualdades (especialmente) as de cunho social, como por exemplo a proteção dos menos favorecidos, por meio da resolução de problemas politicamente definidos como públicos, e assim fornecer a garantia da efetivação dos direitos de índole Fundamental.

AS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS E O ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO: UM ENSAIO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO ALTERNATIVAS

SOCIAL MEDIA PLATFORMS ROLE TO ADDRESS DISINFORMATION: AN ANALYSIS OF REGULATION AND PUBLIC POLICY AS ALTERNATIVES

Oniye Nashara Siqueira ¹
José Antonio de Faria Martos ²
Lauro Mens de Mello ³

Resumo

O crescimento e a disseminação exponenciais das plataformas de mídias sociais, entendidas como as estruturas de intermediação de conteúdo online entre interessados, têm proporcionado a expressiva modificação da experiência social no Brasil. A carência regulatória, até então decorrente da política excepcionalista de não intervenção no ciberespaço permitiu que estes espaços se tornassem um campo fértil para a propagação de desinformação, discursos de ódio e outros conteúdos ilícitos. Com isso, desenvolve-se neste trabalho a discussão sobre a necessidade de interferência estatal nas mídias sociais, a fim de regulamentar sua atuação e proporcionar, com isso, a criação de um espaço plural, democrático e informativo. Aborda-se inicialmente o funcionamento dos algoritmos utilizados pelas plataformas, buscando esclarecer o modo como a desinformação influencia a sociedade e é um malefício a ser combatido pelo Estado, para, posteriormente, apontar as áreas passíveis de regulamentação. Traz-se, ainda, como alternativa a concepção de políticas públicas, especialmente voltadas à alfabetização midiática da população, e sua passível contribuição para o enfrentamento da desinformação como uma problemática multifacetária. Para tanto, aplicou-se o método de abordagem dialético-jurídica, associado à pesquisa bibliográfica, concluindo que o combate à desinformação é uma pauta que exacerba o âmbito privado das plataformas, interferindo diretamente em diversas áreas da sociedade, sendo, portanto, matéria a ser tratada pelo estado por meio de regulamentação e de políticas públicas.

Palavras-chave: Mídias sociais, Políticas públicas, Desinformação, Regulamentação, Alfabetização midiática

¹ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil pela USP. Professora na Faculdade de Direito Anhanguera. Advogada. e-mail : oni_126@msn.com

² Doutor pela FADISP – São Paulo. Doutor pela UMSA – Buenos Aires –. Mestre pela UNAERP -Ribeirão Preto. Professor titular da Faculdade de Direito de Franca. Advogado. e-mail: joseantoniomartos@gmail.com

³ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Doutorando pela FADISP . Professor Titular da Faculdade de Direito de Franca . E-mail : lauromello@tjsp.jus.br

Abstract/Resumen/Résumé

The exponential growth and dissemination of social media platforms, defined as the intermediation online content between interested parties, have provided a significant change in the socialization experience in Brazil. The lack of regulation, until then resulting from the exceptionalist policy of non-intervention in cyberspace, allowed these spaces to become a fertile field for the propagation of disinformation, hate speech and other illicit content. Based on this a discussion on the necessity for state interference in social media is developed in this work, in order to provide the creation of a plural, democratic and informative space. Initially, the functioning of the algorithms used by the platforms is addressed, seeking to clarify how disinformation influences society and why it is a harm to be fought by the State, to subsequently point out the areas subject to regulation. It also brings as an alternative the conception of public policies, especially aimed at media literacy of the population, and its possible contribution to confronting disinformation as a multifaceted problem. To this end, the dialectical-legal approach method was applied, associated with bibliographical research, concluding that the fight against disinformation is an agenda that exacerbates the private scope of platforms, directly interfering in several areas of society, being, therefore, a matter to be addressed. be addressed by the state through regulation and public policy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social media, Public policies, Desinformation, Media regulamentation, Media literacy

1 INTRODUÇÃO

Diversamente do que ocorre com a mídia televisiva e impressa, caracterizada pela disseminação da informação para o espectador-receptor em modo unilateral, ou seja, de um-para-todos, a emergência da internet proporcionou a modificação substancial dos parâmetros de comunicação e acesso à informação até então existentes, instituindo o modelo bilateral de todos-para-todos (LEMOS; LEVY, 2010, p. 87), no qual qualquer internauta pode ser emissor e receptor de conteúdo, sem que uma conduta dependa da outra.

A produção de conteúdo publicitário e a entrega ao potencial consumidor, antes realizada por meios de comunicação de massa, encontrou nas plataformas digitais a possibilidade de direcionamento de conteúdo de modo singular e específico, pautando-se nas preferências sinalizadas pelo próprio usuário da plataforma e, assim, atingindo chances maiores de êxito na popularização/comercialização de um produto ou serviço.

Criou-se, nessa esfera, uma nova maneira de disseminação informativa lastreada pelos filtros de conteúdo. Nela, à mostra de todas as informações existentes na plataforma perpassa por uma limitação, objetivando proporcionar ao usuário o que se denomina de “experiência personalizada”.

No entanto, é justamente a seleção do conteúdo que tornou as mídias sociais espaços pouco ou nada democráticos e plurais. O modo de funcionamento conduz o usuário à crença de que determinado assunto/argumento é o único existente/verdadeiro, ou mesmo que uma determinada opinião representa a vontade da maioria, ainda que seja eivado de inverdades ou ilicitudes, baseando-se apenas na quantidade de reproduções que recebeu e de aparições em sua tela, à exemplo dos conteúdos falsos e dos discursos de ódio.

Esta maneira de operar reverbera em incentivo à consolidação da polarização informativa, tornando-a uma problemática a ser enfrentado pelas mídias sociais, pois é manifesta a nocividade da prática. Ocorre que, não obstante, a complicação transcendeu a esfera digital, interferindo diretamente na vivência em sociedade e, principalmente, na confiabilidade dos cidadãos para com o Estado e suas instituições, confirmando a incapacidade das plataformas de, por si só, conter o conteúdo violador, o que demanda interferência e regulação para, ao menos, mitigar o malefício social decorrente da situação.

Portanto, aponta-se como fundamentos deste estudo os seguintes: (a) a caracterização das mídias sociais e o funcionamento dos algoritmos como fundamento da problemática de polarização informativa; (b) a disseminação de desinformação e a incapacidade de autorregulação das plataformas; (c) o desamparo legislativo na disciplina da ferramenta; (d)

a possibilidade de intervenção estatal e (e) as políticas públicas como forma de melhoramento da situação e combate à desinformação.

O estudo se inicia mediante a análise do fundamento algorítmico que lastreia a atividade das mídias sociais, seguindo pela abordagem da desinformação como problema a ser combatido, para abordar, como solução à problemática instaurada, a possibilidade de regulamentação da atividade pelo Estado e promoção da alfabetização midiática da população, esta última como política pública de conscientização social.

O trabalho está amparado em revisão bibliográfica e documental. O método de abordagem é o dialético-jurídico, seguido de uma análise crítico-valorativa da temática.

2 AS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS E A PROPAGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO

O aumento exponencial de usuários das mídias sociais no perpassar dos anos converteu o modelo unilateral de divulgação de conteúdo para um padrão bilateral, possibilitando a interação *on-line* mediante a conexão em rede, transmudando aquele que antes era mero receptor para o polo ativo na produção de conteúdo, criando um legítimo contribuinte do ciberespaço (NASCIMENTO, 2012), nesta nova realidade denominada por Castells (2003) como “Sociedade em Rede”.

O avanço tecnológico, resultante da difusão da internet e, conseqüentemente, da emergência do ciberespaço¹ criou um novo movimento sociocultural pautado em paradigmas inéditos de comunicação, sociabilidade e organização, trazendo a lume um mercado lastreado pela criação e troca de informação em patamares até então inexistentes.

Estima-se que, em 2023, haja 5,8 milhões de pessoas conectadas à internet ao redor do globo (WE ARE SOCIAL, 2023). Destas, mais da metade afirmam que utilizam a conectividade para encontrar informações e contatar amigos e familiares. No Brasil, a população online é representada por mais de 80% dos nacionais (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2022), que destina cerca de 9hrs32min diariamente para interações online, demonstrando que o país é um terreno fértil para inovações tecnológicas.

As plataformas de mídias sociais caracterizam-se como estruturas de integração e coleta de informações sobre a movimentação de conteúdo pelos usuários, promovendo para

¹ “A palavra ciberespaço foi um neologismo criado nos anos oitenta e faz evidência à cibernética, corrente científica transdisciplinar dos anos de 1940 e 1950, que consagrou as noções de informação e comunicação no mundo científico” (NASCIMENTO, 2012).

ambos os lados da relação econômica um espaço on-line de interação ágil, funcional e competente (SILVEIRA, 2020). São, portanto, ágoras que acumulam e repassam informações extraindo padrões de interesse daqueles que a utilizam.

Em que pese a voluntariedade como característica basilar de ingresso e permanência nas plataformas, é certo que quaisquer condutas do internauta reverberam no fornecimento (inconsciente ou não) de dados pessoais que, por sua vez, são definidos por lei (art. 5º, I da Lei nº 13.709 de 14 agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados) como sendo a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018).

O contexto no qual o internauta se insere espontaneamente ao preencher um formulário, aceitar termos e condições, realizar um cadastro em uma rede social, postar uma foto ou mesmo interagir com qualquer tipo de conteúdo, o torna um serviente de dados (SIQUEIRA; SIMÃO FILHO, 2021) capaz de gerar gatilhos algorítmicos que, movidos a partir da manifestação de interesse do usuário, filtram as informações e mantém o conteúdo mostrado vinculado às suas preferências.

Com isso, os caminhos apresentados ao usuário não necessariamente representam o conteúdo de maior veracidade ou qualidade, mas sim, o mantém limitado àquele com maior possibilidade de interação. Portanto, a arquitetura das mídias consolida uma projeção baseada em interesses retroalimentados, nas quais os algoritmos regulam o fluxo de informações apresentado (GILLESPIE, 2010). Pretende-se, neste modelo de negócios, que o usuário encontre apenas o conteúdo que interagiu anteriormente, mesmo que seja violento, ilícito ou falso.

A conduta é denominada de “filtros-bolha” (PARISER, 2011), que são as limitações de exibição de conteúdo geradas pelos próprios algoritmos das plataformas. A mostra direcionada de apenas uma parcela das informações tem o objetivo de incitar maior audiência do usuário, já que a navegação é organizada de acordo com seu perfil e hábitos de consumo previamente calculadas por padrões de comportamento extraídos de seus dados.

Para Teixeira e Cheliga, a intensificação da conectividade nas sociedades, ao contrário do que se imaginava, não criou um ciberespaço espaço orgânico em que a diversidade é primada, mas sim, elevou a liderança por “guetos” de conteúdo, nos quais os algoritmos são responsáveis pela aproximação de pessoas com os mesmos gostos, ideias e preferências, gerando intolerância com pensamentos contrários e impedindo o acesso livre a todo tipo de conteúdo (2020, p. 54).

A busca pela experiência mais agradável ao usuário, fundada na indicação apenas do conteúdo com maior probabilidade de cativar, tem o potencial de modificar a maneira com

que a sociedade é demonstrada, criando uma distorção da realidade (MOREIRA, 2021, p. 36). Isto porque, quanto maior a interação em um determinado conteúdo, maior o impulsionamento do alcance para outros os usuários (MELLO, 2020). Assim, o engajamento de um conteúdo falso pode tornar sua divulgação maior do que uma notícia verdadeira.

Denota-se que o direcionamento, sob a justificativa de personalização da experiência do usuário, em verdade, cumpre a função de retroalimentação de conteúdo induzido e limitado pela tecnologia, o que, além culminar em condução comportamental do usuário, afronta o livre acesso à informação e democratização das redes, ambas protegidas pelos ditames da LGPD (art. 5º) e do Marco Civil da Internet, incitando, inclusive, condutas polarizadas e excludentes, como o incentivo à desinformação e a promoção de conteúdos falsos e discursos de ódio.

O uso e tratamento da informação transcende o exercício da força em termos de influência e controle das atividades dos cidadãos. A intervenção nos processos sociais, econômicos e políticos são determinados a partir do acesso aos dados e preferências. Para Pérez Luño “a informação sucede o poder e este poder se torna decisivo quando transforma informações parciais e dispersas em informações de massas organizadas” (1990, p. 90).

O autor ainda complementa aduzindo que o domínio da informação das massas e sua conseqüente conversão em dados estruturados pode conduzir a produção de conteúdo direcionado à determinada parcela, como a difusão de falsas estatísticas e discursos inverídicos alimentados pela distorção informativa pautada na difusão de conteúdo excitante, extravagante e exagerado capazes de reforçar posições extremas que, não raro, culminam em ataques e atitudes violentas de extremistas intelectuais (SARTORI, 1998, p. 93).

Exemplo da condução de conteúdo é trazido por Sastre, Correio e Correio (2018), que explicam:

Em um cenário de polarização entre dois grupos políticos, se determinado usuário demonstra interesse por informações relativas ao lado “A”, o processo de “filtro bolha” irá limitar o acesso a informações somente a respeito. Assim, eventuais “fake news” que explorem esse padrão para a sua disseminação terão maior êxito, já que ele não terá acesso a outras informações que poderiam contradizer ou até esclarecer os fatos. Conseqüentemente, o processo pode ganhar força ao ser compartilhado, já que a credibilidade deixa de ser da fonte original e passa a ser influenciada pelo responsável pelo compartilhamento da notícia.

É neste contexto que surgem as *Fake News* (informações falsas ou pós-verdades), que podem ser definidas como as “notícias” que propagam conteúdos inverídicos, distorcendo fatos ou mesmo opiniões emitidas por alguém e que, em geral, contém linguagem sensacionalista e visualmente verdadeira, o que facilita sobremaneira sua disseminação pelo

público ao gerar indignação, curiosidade, discussões acaloradas e, na internet, engajamento e movimentação de conteúdo (MARTINS; TATEOKI, 2019).

Para Ferreira, Varão e Boselli as “fake news dizem respeito ao fato inventado, ao fato que aconteceu, mas foi alterado e, portanto, falsificação”, para os autores, o conteúdo representa “um tipo do gênero das informações enganosas, inexatas ou fabricadas oriundas de uma militância política”. Em complemento, a desinformação representa o gênero, do qual as notícias falsas decorrem, e pode ser definida como “a ausência de informação e o ruído informacional, ao mesmo tempo em que faz às vezes de dar sentido a informação manipulada para as amplas massas com o papel de manter sua alienação” (PINHEIRO; BRITO, 2014, p. 2).

O debate quanto a relevância analítica do termo é aprofundado por Ribeiro e Ortellaro, para quem se subsume em duas vertentes, quais sejam: (a) se o conceito deve se referir apenas o conteúdo comprovadamente falso, ou abranger também outras técnicas de veiculação da desinformação, como os exageros, as omissões, as informações tiradas de contexto e as especulações; (b) se o conceito deve se referir apenas ao conteúdo falso produzido intencionalmente ou se compreende também qualquer tipo de equívoco factual verificável, como um erro de apuração (RIBEIRO; ORTELLADO, 2018).

Ocorre que, independentemente do elemento volitivo de criar e distribuir as *fake news*, é certo que a nocividade do conteúdo reside na reprodução e distribuição em cadeia. O compartilhamento massivo e a estimulação do tráfego culminam na atribuição de *veracidade* exatamente pela quantidade de reproduções ou interações que determinada publicação teve, gerando, inclusive, ganhos financeiros em anúncios para as plataformas (SASTRE; CORREIO; CORREIO, 2018). Há, portanto, evidente distorção entre a noção de popularidade e credibilidade.

No Brasil, a problemática inerente a disseminação de conteúdos inverídicos é caracterizada pela promoção de diversos assuntos, merecendo destaque àqueles que tratam de informações políticas e discursos anti-ciência. De acordo com o estudo realizado pela Universidade de Oxford, o país alimenta um verdadeiro “exército da desinformação”, ao passo que promove conteúdos falsos por meio de tropas de robôs que bombardeiam os usuários das redes, manipulando a opinião pública por meio da polarização informativa (BRADSHAW; BAILEY; HOWARD, 2021).

O estudo acompanhou durante 4 anos a criação e liberação de informações falsas e concluiu, em 2020, que cerca de 81 países mantêm organizações destinadas a promoção de conteúdos políticos falsos nas redes sociais, impulsionados por contas falsas, geridas por robôs

e que se utilizam da propaganda para moldar as atitudes públicas, sendo este um alerta para violação de direitos humanos e risco à democracia mundial.

A prática é explicada por Mello (2020), que aduz:

No Facebook e no Instagram, por exemplo, é possível pagar para que um conteúdo atinja mais pessoas, seja visto mais amiúde ou alcance certos públicos (segmentados por idade, gênero, localização e outros parâmetros). No Twitter e no Facebook, quanto mais engajamento (cliques e curtidas) tem um conteúdo, maior destaque ele recebe. No entanto, muitas vezes usam-se sistemas automatizados, os robôs ou bots, ou então pessoas contratadas, os trolls, para forjar maior engajamento em certos conteúdos e dar visibilidade a certo tema, simulando uma popularidade que ele não tem. Outra maneira de criar a impressão de que “todo mundo está falando sobre determinado assunto” e, assim, ofuscar outros temas é contratar agências que fazem disparos em massa no WhatsApp.

Verifica-se que a disseminação de notícias falsas, pura e simples, não é totalmente suficiente fomentar a formação de opiniões de grupos ou a formação das bolhas de opinião. O impulsionamento dos conteúdos, proporcionado pela própria plataforma de mídias sociais, é a ferramenta que eleva o patamar e torna a prática ainda mais nociva (FERREIRA; VARÃO; BOSELLI, 2022).

A capacidade de controle comportamental é confirmada ao se denotar que, de acordo com levantamento realizado pelo DataSenado, 83% dos brasileiros acreditam que as redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas e 79% sempre utilizam o aplicativo de mensagens Whatsapp como fonte informativa, enquanto 50% indicaram que recorrem à televisão e 49% ao Youtube (BRASIL 2019).

As mobilizações em rede são expressões de novos comportamentos frente a disseminação da conectividade. No entanto, ao mesmo tempo que isso pode ser considerado um avanço devido a maior liberdade de manifestação, o espaço on-line pode representar uma ameaça à própria democracia e aos direitos humanos quando utilizado como força motriz de reprodução de desinformação, incentivo à polarização política e aos discursos racistas, xenofóbicos, anticientíficos, misóginos, *et cetera* (GOMES; LIMA; RADDATZ, 2015).

Para Castells, em que pese o potencial de fortalecimento democrático atribuído à *internet*, a ferramenta tende a aprofundar a crise de legitimidade política ao fortalecerem uma plataforma que facilita a disseminação de escândalos, exageros e mentiras, como é o caso das redes sociais, que tem capacidade de moldar o poder dos Estados, inclusive no que concerne ao ambiente de segurança. O problema, no entanto, não está na internet, mas sim no que a tornamos, no modo como ela é utilizada e para qual finalidade (CASTELLS, 2003, p. 162).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS

A corrida armamentista entre Estados Unidos e União Soviética, que teve como marco o lançamento do Sputnik em 1957, levou à criação da ARPANET, uma ferramenta para garantir a comunicação acadêmica em caso de ataque nuclear. Embora tenha tido origem militar, a ARPANET se transformou em uma ferramenta de transformação global por meio da cooperação científica entre comunidades acadêmicas, expandindo a conectividade em todo o mundo por meio da transmissão de pequenos pacotes de informações entre redes de computadores (CASTELLS, 1999, p. 82).

Foi somente com a criação da World Wide Web (WWW) que os sítios de informação se expandiram além das universidades e foram organizados por tema em vez de localização da informação (GILES, 2003, p. 263). Na década de 1990, a plataforma foi aberta para o público em geral, não muito depois, em 1996, já se discutia sobre a regulamentação pelos Estados.

Na "Declaração de Independência do Ciberespaço" em 1996, Joe Perry Barlow questionou a autoridade dos governos sobre a internet. Ele argumentou que o ambiente virtual oferece liberdade e democratização, sem limites territoriais ou controle institucional. Barlow defendeu que a internet deveria ser um ambiente descentralizado e independente, sem regulamentação nacional ou sujeita a leis governamentais (BARLOW, 1996).

A teoria defendida, reconhecida como “excepcionalista”, que afastava a possibilidade de regulamentação das redes pelos Estados, manteve um vácuo regulatório até meados de 2010, proporcionando uma ascensão expressiva, quando então discussões acirradas sobre os limites das plataformas, vigilância digital e privacidade nas redes começaram a ganhar mais destaque internacionalmente (LEITÃO, 2021), especialmente pelo desenvolvimento de uma economia digital que movimentava, em 2021, US\$ 38,1 trilhões de dólares anualmente (INFOMONEY, 2022).

Para Almeida, “a evolução meteórica das plataformas digitais avançou de forma muito mais rápida que a regulação do mercado da economia digital pudesse acompanhar”, fomentada pela ideia de que a seara digital não demandava qualquer intervenção pública, e “quando a noção de regulação da internet passou a ser mais aceita, as companhias digitais já estavam estabelecidas, e já dominavam o mercado de que participam” (ALMEIDA, 2021).

Com isso, a percepção de que a internet seria uma “terra de ninguém” não mais subsiste, especialmente após o incentivo de Mark Zuckerberg, CEO do Facebook que, ao publicar um artigo no jornal Washington Post, em março de 2019, defendeu a regulação da

internet em quatro áreas principais: conteúdo ofensivo, integridade das eleições, privacidade e portabilidade de dados (ZUCKERBERG, 2019).

Zuckerberg argumenta que é necessário estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos usuários contra conteúdos nocivos, como discursos de ódio, terrorismo e fake news. Zuckerberg também destaca a importância da transparência nas eleições, a fim de evitar interferências externas e manter a confiança do público.

Neste sentido, a regulação das redes sociais, a fim de impedir a difusão de conteúdos inverídicos ou ilícitos é motivada basicamente por três grandes aspectos, sendo eles (1) o crescimento do poder econômico desses agentes; (2) a relação de controle entre eles e os seus usuários e (3) a insuficiência dos instrumentos normativos atuais para lidar com esses problemas, para garantir competição e para assegurar direitos e responsabilidades (MORAES DE LIMA; VALENTE, 2020).

Tem-se como eixos de solução quatro vértices possíveis, que não são necessariamente excludentes, podendo, inclusive, complementarem-se, a saber: a autorregulação; judicialização; regulação positiva e políticas públicas.

O primeiro deles é a autorregulação de conteúdo pelas próprias plataformas, que devem assumir um papel ativo em preservar direitos humanos e liberdades fundamentais no ambiente online.

A invocação das Diretrizes da Comunidade como uma espécie de normativa regente do comportamento nas redes sociais tem sido vista como um meio de impedir a propagação de conteúdo ilícito. Por meio dela, os usuários podem realizar denúncias, apontando um comportamento nocivo de um usuário ou destacando que determinada publicação viola a normativa. A comunicação gera um gatilho de análise, que pode culminar na sinalização/limitação de entrega/remoção da postagem ou mesmo banimento do usuário.

Para Cueva, a autorregulamentação mostra-se uma opção que pode ser mais ágil na identificação, bloqueio ou supressão de conteúdos ilícitos, sendo esta característica determinante para evitar a propagação dos efeitos perversos ou mesmo danos irreversíveis causados pela disseminação de conteúdo falso. Por outro lado, a automatização da avaliação do conteúdo é um limitador contundente à efetividade da proposta, já que a análise é realizada pela própria tecnologia que, em muitos casos, é incapaz de interpretar o conteúdo, deixando-o de classificar como ofensivo ou falso (CUEVA, 2019).

Em complemento à resolução pela própria plataforma, a reserva de jurisdição também é um modelo para análise e determinação de remoção de conteúdo ilícito. Nesta,

verificamos o deslocamento da competência de análise do conteúdo ao Poder Judiciário já que naturalmente inafastável.

O fundamento para a judicialização deste tipo de conflito pauta-se na invocação da Lei n. 12.965/2014, o chamado Marco Civil da Internet que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil de modo geral. A normativa prevê em seu art. 21 que o provedor de aplicações pode ser civilmente responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como ofensivo. No entanto, a lacuna legislativa acerca do que deve ser considerado conteúdo infringente, quais os limites da responsabilização específica das redes sociais e qual o prazo para a exclusão do conteúdo ofensivo institui uma situação de insegurança jurídica capaz de permitir interpretações diversas ao texto normativo.

Não se olvida da visão garantista do legislador que parece ter-se “fiado em amplíssima discricionariedade judicial para assegurar a observância dos princípios e garantias associados ao uso da internet, entre eles a garantia das liberdades de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”, conforme destaca Cueva (2019).

No entanto, e até mesmo para que o jurisdicionado não dependa da judicialização do conflito e da posição ativista do julgador, maior garantia nos circunda a especificidade do texto legal, mormente em tempos em que a ascensão da desinformação e conteúdo ilegal nas redes sociais é uma realidade inafastável.

Com isso, a busca da garantia de equilíbrio no sistema por meio de função reguladora deve primar pela proteção e afirmação dos direitos fundamentais, sendo o principal desafio encontrar o equilíbrio entre a interferência do Estado e liberdade econômica exercida pelo particular em subsistemas complexos com pluralidade de formas e regimes de execução (GUERRA, 2016).

Portanto, cabe ao Poder Legislativo a competência de aprimorar o ordenamento legal, a fim de melhor disciplinar esta seara e, embora esteja em discussão o PL n. 2.630/2020, denominado de Lei das *Fake News*, é insofismável que referida proposta carece de aprimoramento porquanto nos parece violar diretrizes básicas do próprio Marco Civil e da LGPD, tanto que já foram propostas mais de 150 emendas ao texto.

Depreende-se, portanto, que a regulamentação das mídias sociais via positivamente legislativa ainda encontra um tortuoso caminho a ser trilhado no Brasil. Seja porque a temática deve ponderar o equilíbrio entre direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e integridade moral dos usuários, bem como afastar-se da censura prévia de

conteúdo, a fim de construir espaços plurais, democráticos, verdadeiros e respeitosos junto às plataformas de mídias digitais.

Com isso, a intervenção estatal nas plataformas via processo legislativo apresenta-se como uma alternativa viável, especialmente na sociedade brasileira, que tem como característica a positividade normativa como principal meio de concreção de direitos. No entanto, o lapso necessário à produção, interpretação e aplicação das normas jurídicas, que devem ser cautelosamente discutidas, se contrapõe à rapidez das inovações nas mídias digitais, sendo, neste aspecto, o Direito incapaz de acompanhar a celeridade que é típica da seara tecnológica, conforme dispõem FREITAS e NOVAIS (2018):

O Direito é uma ciência que tem uma natureza e velocidade particulares. A criação de normas jurídicas, a sua interpretação e a sua aplicação demandam do legislador e intérprete um tempo próprios de modo a que não se ceda às pulsões intempestivas e, eventualmente, populistas que se façam sentir num determinado período. Por essa razão, o espaço do “jurídico” compadece-se mal com fenômenos de grande volatilidade. A tecnologia, e em particular a inteligência artificial, é exatamente um desses casos. A rapidez com que se assiste ao surgimento e esquecimento das tecnologias leva a que o Direito, quando compelido a regular determinado setor, sinta dificuldades a vários níveis.

Nesse mister, identificam-se duas alternativas possíveis. A primeira diz respeito ao “jornalismo de checagem” (ou *fact checking*), concebido por Seibt como um tipo de jornalismo lastreado pela conduta de verificação e classificação informativa. Nele, o jornalista etiqueta as informações encontradas, buscando fontes que a comprovem ou refutem, inserindo as bases consultadas para o acesso dos leitores (SEIBT, 2019).

Trata-se, portanto, de iniciativas jornalísticas que auxiliam, dentre outras, as plataformas de mídias sociais, primando pela divulgação de informações de qualidade e de veracidade confirmadas ou apontando os pontos inverídicos em conteúdos disseminados nas redes. No Brasil, estas agências têm seu trabalho destacado pois não se limitam, apenas, a verificação de conteúdo político, de acordo com Seibt (2019) “há um esforço entre os checadores na verificação de assuntos do cotidiano, incluindo boatos que proliferam em grupos de aplicativos de troca de mensagens”.

Assim, esta atuação é determinante para a redução do alcance das notícias falsas, pois ao realizar a identificação, as agências notificam a plataforma de mídias sociais que rotula o conteúdo como falso, apondo uma advertência de checagem e, também, restringindo o alcance aos usuários.

Além disso, as agências de checagem de fatos também contribuem para a educação dos usuários, ao incentivar a verificação de fontes e a busca pela veracidade dos conteúdos

compartilhados, contribuindo não apenas no combate das notícias falsas, mas também para a formação de uma sociedade mais crítica e consciente.

Neste aspecto, tem-se que não basta o incentivo atual da sociedade civil, nem mesmo os esforços das plataformas, considerando que o volume de informações diariamente circuladas impossibilita a filtragem acurada. Com isso, a mudança que se almeja deve ser acompanhada por políticas públicas de conscientização da população quanto ao modo de funcionamento das mídias sociais e dos malefícios do compartilhamento de conteúdos inverídicos.

A alfabetização midiática, como modo de letramento digital dos cidadãos, tem por objetivo fornecer aos usuários das plataformas de mídias sociais conhecimento, orientação e subsídios necessários para que possam compreender e avaliar as informações que são apresentadas pelos meios de comunicação e pela internet (SOUZA; VALLE, 2021).

Possibilitar que a população seja capacitada para realizar uma análise crítica das informações recebidas, acompanhada da conscientização sobre as consequências nocivas do compartilhamento de informações inverídicas é um investimento a longo prazo que deve ser realizado pelo Estado.

O objetivo do implemento de programas sociais, difusão de conteúdos de conscientização e inserção da temática como objeto de discussão do ensino público e particular, é justamente criar uma cultura de responsabilidade e ética na comunicação. Ao ensinar as pessoas a avaliar as informações com base em fatos e fontes confiáveis, a alfabetização midiática pode ajudar a combater a disseminação de informações falsas e a promover a disseminação de informações precisas e relevantes.

CONCLUSÃO

A problemática advinda da disseminação de notícias falsas via plataforma de mídias sociais mostrou-se como multifacetária. Ao desempenharem um papel fundamental na disseminação de informações em nossa sociedade, as plataformas de mídias sociais também enfrentam um grande desafio na luta contra a desinformação.

A regulamentação e as políticas públicas são alternativas que podem ajudar a mitigar esse problema e a promover uma cultura de responsabilidade na comunicação.

Embora a regulamentação e as políticas públicas possam ser vistas como ameaças à liberdade de expressão, é importante lembrar que elas são necessárias para proteger a integridade da informação e prevenir danos à sociedade. As plataformas de mídias sociais têm

a responsabilidade de garantir que as informações que circulam em suas redes sejam confiáveis e verificadas, e a regulamentação é um meio de assegurar o cumprimento desta função.

A implementação de políticas públicas também se revela como uma força favorável ao promover a alfabetização midiática e a educação dos usuários das redes sociais, para que possam distinguir as informações confiáveis das falsas, sendo esta uma habilidade essencial no mundo atual, no qual a informação está por toda parte e a capacidade de avaliar a sua veracidade é fundamental para a democracia e para o bem-estar da sociedade como um todo.

Além disso, as políticas públicas podem incentivar as plataformas a adotar medidas eficazes para detectar e combater a desinformação, como algoritmos de recomendação mais transparentes e sistemas de verificação de fatos.

Portanto, o combate à desinformação demonstra ser nas plataformas de mídias sociais é um desafio complexo que requer a colaboração de todos os envolvidos. A regulamentação e as políticas públicas são apenas parte da solução, mas são importantes para criar um ambiente mais seguro e confiável para a troca de informações na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Clara Leitão. Plataformas digitais e regulação da neutralidade da rede: como a regulação atende aos interesses de companhias com dominância de mercado. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. v. 7. n. 1. Jan/Jul. 2021. p. 23-39.

BARLOW, John Perry. **Declaração de Independência do Cyberespaço**. Davos, Suíça, 8 fev. 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRADSHAW, Samantha; BAILEY, Hannah; HOWARD, Philip N. **Industrialized Disinformation: 2020 Global Inventory of Organised Social Media Manipulation**. Oxford, UK: Project on Computational Propaganda, 2021. p. 1-26. Disponível em: <https://comprop.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/127/2021/01/CyberTroop-Report20-FINALv.3.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas**. DataSenado. Brasília-DF. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venâncio Majer. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHELIGA, Vinicius; TEIXEIRA, Tarcísio. **Inteligência Artificial: aspectos jurídicos**. 2ª ed. Salvador: Juspodvm, 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET (CGI). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2021**. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 167-175.

FERREIRA, Fernanda Vasques; VARÃO, Rafiza; BOSELLI, Marco. Desinformação sobre a vacina da Covid-19 no Brasil: medição de alcance e impactos das fake news na saúde. **Razón y palabra**. vol 25. n° 114 mayo – agosto, 2022. pp. 122 – 139.

FREITAS, Pedro Míguas; NOVAIS, Paulo. Inteligência Artificial e Regulação de Algoritmos. Diálogos União Europeia-Brasil. **Ministério da Ciência, Tecnologias, Inovação e Comunicação**, 2018. Disponível em: <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/inovacao/paginas/politicasDigitais/as180suntosCiberneticos/Inteligencia-Artificial-e-Regulacao-de-Algoritmos.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2020.

GILES, David. **Media Psychology**. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, 2003.

GILLESPIE, T. The politics of “platforms”. **New Media & Society**. v. 12, n. 3, p. 347–364, 2010.

GOMES, Aline Antunes; LIMA, Luciano de Almeida; RADDATZ, Vera Lucia Spacil. A Sociedade da Informação: os movimentos sociais em rede como instrumentos para a democracia no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 10, n. 1 / 2015. p. 25-43.

GUERRA, Sérgio. Regulação estatal e novas tecnologias. **Interesse Público**. Belo Horizonte, ano 18, n. 100, p. 201-214, nov./dez. 2016.

INFOMONEY. **Economia digital da China atingiu US\$ 6,3 trilhões em 2021, diz relatório**. Infomoney, nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/economia-digital-da-china-atingiu-us-63-trilhoes-em-2021-diz-relatorio/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

LEITÃO, Clara. Plataformas Digitais e regulação da neutralidade da Rede: como a regulação atende aos interesses de companhias com dominância de mercado. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. v. 7. n. 1. p. 23 – 39. Jan/Jul. 2021.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em uma direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES**. Canoas, v. 7, n. 3, p. 135–148, out. 2019.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MORAES DE LIMA, M. F. U.; VALENTE, J. C. L. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. **Liinc em Revista**. v. 16, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100>. Acesso em: 18 mar. 2023.

MOREIRA, Mariane Andrade. A interferência dos algoritmos responsáveis por filtragem de conteúdo em mídias sociais virtuais na percepção da realidade dos seus usuários. Trabalho de conclusão de curso – Bacharel em Ciência Política, Universidade de Brasília. 2021.

NASCIMENTO, Valéria Ribas. Neoconstitucionalismo e ciberdemocracia Desafios para implementação da cibercidadania na perspectiva de Pérez Luño. **Revista Informação Legislativa**. Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012.

O'NEIL, C. **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. New York: Crown, 2016.

PARISER, Eli. **The filter bubble: What the Internet is hiding from you**. New York: Penguin Press, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Nuevos derechos fundamentales de la era tecnologic: la libertad informática. *In: Anuario de Derecho Público y Estudios Políticos*. nº 2. 1990.

PINHEIRO, M. M. K.; BRITO, V. P. Em busca do significado da desinformação. **Data Grama Zero**. v. 15, n. 6, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/8068>. Acesso em: 18 mar. 2023.

RIBEIRO, Márcio; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. vol. 15. n. 27. julho/2018. p. 71-83.

SASTRE, Angelo; CORREIO, Claudia Silene Pereira de Oliveira; CORREIO, Francisco Rolfsen Belda. A influência do “filtro bolha” na difusão de *Fake News* nas mídias sociais: reflexões sobre as mudanças nos algoritmos do Facebook. **Revista GEMInIS**. São Carlos, UFSCar, v. 9, n. 1, pp.4-17, jan. / abr. 2018.

SARTORI, Giovanni. **Homo Videns**. Buenos Aires: Taurus, 1998.

SEIBT, Taís. **Jornalismo de verificação como tipo ideal: a prática de fact-checking no Brasil**. Tese de doutorado. Pós-graduação em Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – PPGCOM/UFRGS. Porto Alegre, 2019.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Responsabilidade algorítmica, personalidade eletrônica e democracia. **Revista Eptic**. v. 22. n.º 2. mai-ago. 2020. p. 83-96.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; SIMÃO FILHO, Adalberto. A ressignificação da servidão voluntária na era da algoritmização do consumo e da vigilância digital. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 30, n. 133, p. 155-174, jan./fev. 2021.

SOUZA; Katiane de Jesus; VALLE, Mariana Guelero. Alfabetização midiática e informacional: uma revisão sistemática da literatura. **Pesquisa em Foco**. São Luís, v. 26, n. 2, Jul./Dez. 2021.

ZUCKERBERG, Mark. The Internet needs new rules. Let's start in these four areas. **Washington Post**. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/opinions/mark-zuckerberg-the-internet-needs-new-rules-lets-start-in-these-four-areas/2019/03/29/9e6f0504-521a-11e9-a3f7-78b7525a8d5f_story.html. Acesso em: 19 mar. 2023.

WE ARE SOCIAL. **2023 Digital Report**. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2023/01/the-changing-world-of-digital-in-2023/>. Acesso em: 19 mar. 2023.